



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JÉSSICA LIRA GOMES

**LEI MARIA DA PENHA: AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO A FAVOR DE TODAS AS
MARIAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA LUTA CONTRA O
FEMINICÍDIO**

CAMPINA GRANDE – PB

2018

JÉSSICA LIRA GOMES

**LEI MARIA DA PENHA: AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO A FAVOR DE TODAS
AS MARIAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA LUTA CONTRA O
FEMINICÍDIO**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Felipe Torres

CAMPINA GRANDE – PB

2018

G633I Gomes, Jéssica Lira.
Lei Maria da Penha: as medidas de proteção a favor de todas as
Marias vítimas de violência doméstica na luta contra o feminicídio / Jéssica
Lira Gomes. – Campina Grande, 2018.
50 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Me Felipe Augusto de Melo e Torres".

1. Crime de Violência contra a Mulher. 2. Feminicídio – Medidas de
Proteção – Brasil. 3. Violência Doméstica – Brasil. 4. Lei Maria da Penha –
Medidas Protetivas. I. Torres, Felipe Augusto de Melo e. II. Título.

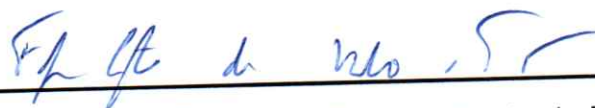
CDU 343.61-055.2(81)(043)

JÉSSICA LIRA GOMES

LEI MARIA DA PENHA: AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO A FAVOR DE TODOS
AS MARIAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA LUTA CONTRA O
FEMINICÍDIO

Aprovada em: 10 de 12 de 18.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo Torres

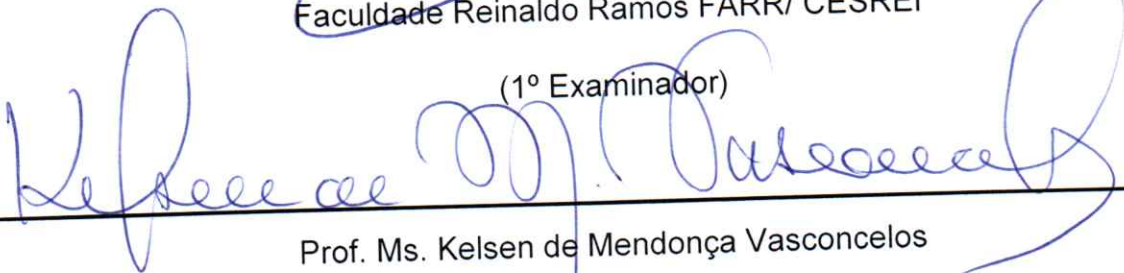
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

Prof. Esp. Francisco Iasley Lopes de Almeida

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Kelsen de Mendonça Vasconcelos

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que me guiou e iluminou minha caminhada, e que é essencial na minha vida e sem ele não teria chegado até aqui.

Aos meus pais, Ronaldo e Socorro e meus irmãos, Joyce e Johnatan, que com muito carinho sempre me apoiaram e acreditaram em mim em cada momento, a quem agradeço a Deus todos os dias pela existência, e aos meus sobrinhos Callebe Kelvin e Lis Vitória, que embora não tivessem conhecimento disso, contribuíram de forma especial, iluminando meus pensamentos.

Ao meu noivo Walman, com quem amo partilhar a vida, obrigada pela paciência, incentivo, dedicação e amor.

Às minhas amigas Ângela Priscila, Michelle Oliveira, Raphaella Mirela pelo apoio constante, por partilhar as alegrias e tristezas durante este percurso e a todos que estiveram próximo a mim nesses 6 anos de vida acadêmica.

A todos vocês, sou grata por terem tornado minha formação mais edificante. .

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos professores ao longo do caminho, em especial ao meu orientador, Felipe Torres, que me acolheu tão bem como orientanda e que sempre ajudou nas orientações.

À coordenação do curso de Direito, que sempre procura atender as necessidades e facilitar esta etapa final do curso.

“De todos os atos de covardia a violência
contra a mulher reduz o indivíduo ao mais
baixo dos seres!”

Rangel C. Rodrigues

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso aborda sobre a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a qual homenageia a cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica e familiar, que lutou bravamente por justiça e a partir disto, foi imposto ao Brasil que fosse elaborada e aplicada uma legislação específica que viesse a combater a violência e proteger as mulheres vítimas de violência doméstica. Será abordado também o conceito do que é violência doméstica, os tipos de violência doméstica que são: violência sexual, violência patrimonial, violência moral, violência psicológica e violência física. A lei é específica e garante proteção a todas as mulheres independentemente de cor, raça, credo, classe social, entre outros. A Lei Maria da Penha não visa apenas punir o agressor, mas também prevenir e combater esse tipo de conduta, com campanhas educativas, inserção do conteúdo de combate à violência doméstica contra a mulher nas escolas e universidades, o ensino de forma geral, campanhas publicitárias entre outros, como também tem como objetivo principal a proteção da integridade física, psíquica, moral e social da mulher, deixando-a livre de toda e qualquer condição de vulnerabilidade e violência. Deixando procedimentos e providências a serem tomadas por parte das autoridades policiais a fim de que preserve a dignidade da mulher, evite constrangimentos e a faça sentir-se acolhida e protegida. A autoridade policial dentro de um prazo de 48 horas vai requerer as medidas de proteção de urgência para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em prol de sua segurança, proteção e preservação de sua vida e de sua dignidade, tendo casos até que estarão presentes na busca de seus pertences ou de sua prole ou dependentes. Porém, se faz necessária uma fiscalização mais efetiva no que se refere ao cumprimento das medidas de proteção, caso o agressor não venha a cumpri-las será decretada a sua prisão e se não houver essa fiscalização a mulher estará em uma condição de vulnerabilidade e risco de vida, pois é de casos de violência doméstica e familiar não resolvidos ou reincidentes que acontecem os maiores casos de feminicídio, que não passa de uma violência decorrente da motivação de crime de ódio e de crime motivado por causa do gênero, ou seja, crimes cometidos por não aceitar final de relacionamento e por achar ter a posse da mulher é um dos principais motivos do crime de feminicídio. Por fim, será abordado alguns casos de feminicídio que impactaram e repercutiram no Brasil e internacionalmente, como o caso de Eloá Pimentel, Eliza Samudio e do médico Farah Jorge Farah.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Medidas de proteção de urgência. Feminicídio.

ABSTRACT

This bachelor thesis approaches the Law 11.340/2006, known as Maria da Penha Law, which honors Maria da Penha Maia Fernandes, victim of domestic and family violence, who strove bravely for justice and, from this, it was imposed to Brazil the elaboration and application of a specific legislation that would confront the violence and protect women victims of domestic violence. It will also be approached the concept of what is domestic violence, the types of domestic violence which are: sexual violence, patrimonial violence, moral violence, psychologic violence and physical violence. The law is specific and assures protection to all women regardless their color, race, creed, social class, among others. The Law Maria da Penha does not aim to punish the aggressor, but also prevents and strikes that kind of conduct with educational campaigns, insertion of content against domestic violence to women at schools and universities, general education, marketing campaigns, among others, as well as the main goal to protect the physical, psychological, moral and social integrity of women, freeing them of all and any vulnerability and violence condition. Leaving procedures and measures to be taken by the authorities so that the woman's dignity is preserved, avoiding embarrassments and making her feel sheltered and protected. Police authorities in a time of 48 hours will require the urgency protective measures to women victim of domestic and family violence, aiming their security, protection and life and dignity preservation, with cases evolving pursuit of relatives or their offspring or dependents. However, it is necessary to supervise more effectively regarding the fulfilment of the protective measures, in case the aggressor does not come to fulfill them it will be decreed its arrestment and if there is no supervision the woman will be in vulnerability condition and life risk because the great femicide cases come from domestic and family violence non solved cases, which are not more than crimes of hate and motivated by gender, i.e., crimes committed for not accepting the breaking of a relationship and for the feeling of possession of the woman. At last, it will be approached some femicide cases that have impact in Brazil and internationally, like the Eloá Pimentel case, Eliza Samudio and the physician Farah Jorge Farah.

Keywords: Domestic violence. Law Maria da Penha. Urgency protective measures. Femicide.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I	13
1 LEI MARIA DA PENHA: CONCEITO E ORIGEM	13
1.1 A LEI MARIA DA PENHA E A SUA ORIGEM	13
1.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	15
CAPÍTULO II	19
2. OS TIPOS DE VIOLÊNCIA	19
2.1 VIOLÊNCIA MORAL	19
2.4 VIOLÊNCIA SEXUAL	20
2.3 VIOLÊNCIA FÍSICA.....	22
2.4 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	23
2.5 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.....	24
CAPÍTULO III	26
3. MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS MARIAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LUTA CONTRA O FEMINICÍDIO	26
3.1 O QUE A LEI MARIA DA PENHA OBJETIVA EM PROTEÇÃO E PREVENÇÃO AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E O QUE SÃO MEDIDAS DE PROTEÇÃO?	26
3.2 TIPOS DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE URGÊNCIA	30
3.2.1 Quais são as medidas de proteção que obrigam o agressor?	31
3.2.2 Quais são as medidas de proteção que auxilia e ampara a vítima?	33
3.3 DA DENUNCIA E DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL	36
3.4 O FEMINICÍDIO: CARACTERÍSTICAS GERAIS	39
3.5 ALGUNS CASOS DE FEMINICÍDIO EXPOSTOS NA MÍDIA.	44
3.5.1 Caso Eliza Samudio	44
3.5.2 Caso Eloá Pimentel	44
3.5.3 Caso Farah Jorge Farah – o médico que esquartejou a ex-amante	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

A luta das mulheres por igualdade de direitos, por respeito e contra a violência não é assunto recente, sabe-se que desde a antiguidade essa luta é incessante. A mulher vive uma luta constante, inicialmente era para ter direitos básicos e fundamentais como direito ao voto, direito de não ter casamentos arranjados, direito a educação, propriedades e afins, atualmente a mulher ainda busca incansavelmente por alguns direitos, como o direito à vida, ao tratamento digno e a não violência.

Todo esse histórico de lutas por direitos, faz-se constar que a violência contra a mulher, a violência doméstica e o feminicídio sempre foram presentes, muitas vezes eram violentadas pelo próprio pai, irmão ou por seu cônjuge, sem a menor condição de ter ajuda nem por parte da autoridade policial nem por parte da sociedade, pois esse tipo de atitude era silenciada e ninguém se achava no direito de interferir, além de não ter nenhuma lei específica sobre.

Até que na década de 1980, uma bioquímica chamada Maria da Penha Maia Fernandes sofreu uma série de agressões cometidas por seu cônjuge, sofreu com a violência doméstica e lutou incansavelmente por justiça, para que seu agressor viesse a ser preso e pagar com tudo o que a fez passar.

Maria da Penha, não permitiu ser silenciada, procurou ONGs, órgãos internacionais, os quais receberam a denúncia e determinou que o Brasil tinha a obrigação de corrigir todos os danos causados a vítima, devido a sua omissão e por total negligência. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos atribuiu como obrigação a elaboração e aplicação de uma legislação específica para proteção das mulheres, a implantação de um juizado especial e o estado que Maria da Penha residia ficou responsável por indenizar a vítima por todos os danos, e em síntese, o agressor foi preso apenas no ano de 2002, cumprindo apenas 1/3 da pena e em seguida tornou a ficar em situação de liberdade, o que causou revolta a todos que tinha conhecimento sobre o caso.

Apenas em 2006, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 11.340/2006, na tentativa de coibir, prevenir e proteger as mulheres em condição de vulnerabilidade por serem vítimas de violência doméstica e devido

ao caso que repercutiu internacionalmente a Lei homenageou Maria da Penha Maia Fernandes por todo dano sofrido, por toda luta e pela coragem, como Lei Maria da Penha, protegendo assim todas “as Marias” vítimas de violência doméstica.

A Lei Maria da Penha visa a proteção da mulher em situação de violência doméstica, identificando os tipos de violência, protegendo a mulher com medidas protetivas e lutando para combater o feminicídio. A lei em questão passou por várias modificações, evolução no que tange a aplicação das medidas de proteção, buscando sempre a melhor forma de proteger a mulher vítima de violência doméstica, tornando-se cada vez mais eficaz.

A relevância desta pesquisa é mostrar a importância da Lei Maria da Penha para as mulheres, identificando os tipos de violências cometidas, mostrando que não há distinção entre nenhuma mulher, que a lei se aplica a todas e que ainda assegura as mulheres a aplicação das medidas de proteção, visando sempre a proteção das vítimas contra qualquer tipo de indício ou situação que favoreça o crime de feminicídio.

Os objetivos gerais são mostrar como surgiu a Lei Maria da Penha, identificar os tipos de violência e abordar a importância da aplicação da lei e das medidas de proteção.

Os objetivos específicos são questionar os avanços da Lei Maria da Penha no que tange as medidas de proteção para mulheres vítimas de violência doméstica, identificar a evolução quanto ao crime de feminicídio, é abordar a associação das medidas de proteção como sendo uma forma de combater o feminicídio e por fim mostrar todo o procedimento desde o ato da denúncia até a aplicação das medidas de proteção, como também abordar alguns casos expostos na mídia de mulheres vítima de feminicídio no país.

• **METODOLOGIA**

A metodologia da pesquisa é baseada no teórico, portanto, é bibliográfica, por meio de pesquisas em livros, leis, doutrinas e afins.

O método de pesquisa é o dedutivo, pois como é de forma bibliográfica, esta pesquisa será elaborada a partir de teorias e ideias já anteriormente

discutidas, porém será abordada de uma maneira mais clara para formular novas questões, visando uma melhor conclusão.

Quanto as técnicas, a natureza da pesquisa é básica, como é de forma bibliográfica, sendo abordada através de pesquisas em materiais já prontos e disponibilizados, buscando assim uma melhor forma de abordar os temas já disponíveis e confirmar ideias por meio de citações essenciais para enriquecer toda a fundamentação teórica da pesquisa.

Tem como objetivo a forma explicativa, visando explicar o tema, a lei específica, a sua origem, suas características, sua fundamentação, as medidas de proteção a favor de todas as mulheres vítimas de violência doméstica e a luta contra o feminicídio.

O procedimento técnico utilizado na pesquisa é o de procedimento de estudo de caso, pois será analisada a Lei Maria da Penha, sua evolução no que tange a proteção e a prevenção na luta contra a violência doméstica e o feminicídio, como também o estudo de alguns crimes de feminicídio expostos na mídia, que tiveram muita repercussão, tudo isso de uma forma bibliográfica a partir de material já divulgado e disponibilizado por meio de forma digital ou por livros, doutrinas e afins.

CAPITULO I

1 LEI MARIA DA PENHA: CONCEITO E ORIGEM

1.1 A LEI MARIA DA PENHA E A SUA ORIGEM

A Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, chama-se assim como forma de homenagear Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu diversos tipos de violência doméstica, foi agredida por seu marido durante seis anos. No ano de 1983, sofreu tentativa de assassinato por duas vezes, na primeira vez sofreu um tiro, ficando paraplégica; na segunda vez a tentativa foi por eletrocussão e afogamento, enquanto a vítima estava no banho (TJSC, 2009).

Depois que já tinha sofrido inúmeros danos, Maria da Penha não se deixou silenciar, ficou acometida a uma cadeira de rodas, devido ao tiro que sofreu, Maria da Penha resolveu lutar por seus direitos. Lutou durante 19 anos e meio até que fosse exigido ao Brasil a formulação de uma legislação que viesse proteger as mulheres contra as violências domésticas. (TJSC, 2009)

Apenas no ano de 2006, o então presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva veio sancionar a Lei Maria da Penha, criada com o principal objetivo de punir com mais rigor quem cometesse violência contra a mulher no meio doméstico e familiar, como também prevenir e coibir todos os atos de violência dentro deste parâmetro. Maria da Penha se tornou o maior símbolo nacional na luta das mulheres contra a violência doméstica e familiar como também contra a opressão. A lei chegou a alterar o código Penal no sentido de permitir que os sujeitos agressores viessem a ser presos em flagrante ou que tenham a prisão preventiva decretada. Pois, antes desta alteração, as mulheres vítimas deste tipo de violência silenciavam-se, deixando de denunciar o agressor porque tinham a plena consciência de que a punição seria leve, presente na forma de apenas pagar cestas básicas, ou tendo a pena de até no máximo um ano, passou para três anos. Vale salientar que o propósito da lei não é prender homens, mas sim proteger a mulher das agressões domésticas. (TJSC, 2009).

Portanto, a Lei Maria da Penha inaugurou uma nova fase, na medida em que dispensou à mulher um tratamento diferenciado, como forma de reparar uma omissão histórica do Estado e da sociedade brasileira

diante da violência constatada nas relações afetivas ou de coabitação. (BARROSO; BARROSO, 2016).

A lei mostra um grande avanço no que tange aos direitos das mulheres, visando coibir a violência contra todas, sem distinção de qualquer natureza, visando sempre a proteção da mulher no meio doméstico e familiar, procurando sempre prevenir a mulher de violência doméstica, e quando já acometida, proteger aplicando medidas de proteção que venham assegurar a distância do sujeito agressor da vítima, punindo caso o descumprimento desta e evitando assim o possível risco de um feminicídio.

De acordo com o artigo 1º da Lei Maria da Penha, o principal objetivo é prevenir, coibir e proteger mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006, p.11).

A lei Maria da Penha é considerada a Lei que evolui de maneira mais eficaz e célere, é sem dúvidas uma grande conquista no que se refere a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, acolhendo todas as mulheres. Conforme consta no Artigo 2º da Lei Maria da Penha:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006, p.12).

Os benefícios apresentados pela lei são de suma importância, o quais foram a criação de um juizado especial de violência doméstica e familiar com competência tanto no parâmetro cível quanto no penal, a aplicação de medidas de proteção, a criação de delegacias da mulher, como também o trabalho do Ministério Público voltado ao atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, vale ressaltar também os importantes serviços disponibilizados, como os centros de atendimento multidisciplinar, campanhas

educativas para a conscientização ao combate a violência doméstica e por fim a atuação da Defensoria Pública dando um suporte e apoio jurídico as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que não tiver condições econômicas para arcar com custos e afins. (BREVE, 2011).

Segundo o artigo 3º da Lei Maria da Penha o qual assegura às mulheres uma vida com integridade física, moral e mental:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2006, p.12).

Entende-se ainda na Lei Maria da Penha, que o Estado é um garantidor dos direitos humanos e das mulheres, no objetivo de resguardar, coibir e prevenir de todo tipo de violência cometida contra a mulher principalmente no parâmetro doméstico e familiar. Como consta no artigo 3º, § 1º:

Art. 3º §1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2006, p.12).

Por fim, torna-se claro que a Lei Maria da Penha só veio a ser elaborada devido a uma vítima de diversas formas de agressão ter sido motivada a lutar contra o que sofreu e denunciar o sujeito agressor, só assim, chamou-se a atenção de órgãos internacionais para obrigar o Brasil a ter mais respeito e responsabilidade no que se refere a proteção a integridade e a dignidade da mulher. De tal maneira, mesmo sendo iniciada de uma forma tão lamentável, a lei vem protegendo e acolhendo todas as Marias vítimas de violência doméstica, e evoluindo cada vez mais, espera-se que essa evolução seja constante, sempre se aperfeiçoando para melhorar a vida de diversas mulheres que sofrem com tal violência.

1.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ou seja, Violência doméstica é aquela cometida contra a mulher no seio doméstico ou familiar, sendo a mulher vítima de vários tipos de agressões, sejam elas verbais, psicológicas, físicas ou sexuais, por parentes próximos ou que conviva ou não com a vítima (pai, mãe, irmãos, primos, tios, cunhados)

como também por namorados, companheiros ou maridos, ou ex (namorado, marido, etc.).

A Organização Mundial de Saúde, define a violência como sendo: "O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação". (KRUG et al., 2002, p.5).

Ainda sob o mesmo prisma, reforça:

Tem-se como conceito de violência doméstica o comportamento violento ou agressivo de forma continuada (ou não) ou de controle excessivo em cima da vítima, sendo executado de forma direta ou indireta por qualquer pessoa que habite ou não com a vítima, seja o sujeito agressor companheira (o), ex-companheira (o) ou familiar. O sujeito agressor faz a vítima se sentir desvalorizada, inferiorizada e incompetente, submetendo a vítima a um sentimento de medo e insegurança contínuo. (MANITA et al., 2009; MANITA, 2005 apud AZEVEDO, 2012; CAMPOS, 2008, p.12)

Sabe-se que a violência doméstica e familiar acomete muito mais as mulheres, sendo essas violentadas por seus cônjuges, companheiros ou ex-companheiros, muitas vezes por motivos torpes e fúteis, por ciúmes, por querer controlar a mulher, por raiva, entre outros.

De acordo com o Código Penal, em seu artigo 129, § 9º:

Art.129, § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (BRASIL, 1940).

Sobre a mesma ótica, o Código Penal na Lei nº 2.848/40, em seu artigo 61, *f*, confere agravante, aumentando assim a proporção da pena:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...] *f*) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). (BRASIL, 1940).

Portanto, pode-se ter como definição de violência doméstica aquele ato contínuo ou único de violência ou omissão que venha causar danos de algum tipo, sejam danos morais, patrimoniais, sofrimentos físicos ou psicológicos ou até que chegue em estado crítico com risco de óbito. No caso o autor seria membro da família, agregado ou pessoa que compartilhe vínculo afetivo com a vítima que resida ou não com a vítima.

Conforme a lei 11.340/2006, em seu artigo 5º:

Art.5: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006. p.10).

Portanto, pode se resumir que a violência doméstica contra a mulher é resultado de um sistema social que padroniza uma hierarquia de sexos, onde o sexo masculino seria dominante sobre o feminino. É um grande problema social, é um grande problema de intensidade elevada no que tange a sua origem estrutural, ou seja, a mulher é taxada por submissa, onde tem que obedecer e respeitar o homem, muitas vezes para que aceite até ser vítima de violência e discriminação (CAMPOS, 2008).

Sabe-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um assunto bem antigo, a princípio nem voz a mulher tinha para denunciar, não recebia amparo legal nem tão pouco familiar, atualmente percebe-se que com a aplicação da lei Maria da Penha a situação de tratamento e amparo das mulheres vítimas de violência doméstica vem mudando gradativamente, atualmente trata-se com mais dignidade e com penas relativamente justas para quem for o agente agressor. Dando assim a sensação de possível acolhimento, proteção e amparo a todas essas “Marias” vítimas de violência doméstica. Objetivando no futuro o fim de tantos casos de violência e uma punição ainda mais severa a quem cometer tal conduta criminosa.

Porém, existe um canal de entrada para receber denúncias de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher: é o disque 180. Foi criada pela Secretaria de Políticas para Mulheres – SPM, os casos recebidos pelo 180 são diretamente encaminhados ao Ministério Público e distribuídos para os

promotores e dependendo do caso, são encaminhados para as delegacias também, tudo isso visando sempre o enfrentamento e combate a casos de violência doméstica e familiar contra mulheres (BANDEIRA, 2018).

CAPÍTULO II

2. OS TIPOS DE VIOLÊNCIA

Existem alguns tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se limitando apenas as de vias de fato, ou seja, as violências físicas, sendo elas cometidas desde o emocional até o risco de morte da vítima.

2.1 VIOLÊNCIA MORAL

É caracterizado como violência moral quando a forma do tratamento para com a vítima, ou seja, é quando são desferidas contra ela palavras de cunho ofensivo, calunioso, injurioso, denegrindo sua honra, sua moral e inferiorizando a vítima por meio de gritos e a deixando sentir amedrontada e incapaz, por ter sua honra e moral ferida e questionada.

A violência moral inicia-se juntamente com vários tipos de restrições, o companheiro começa a restringir a roupa que ela vai usar, o tempo que vai passar fora, estipular com quem ela vai sair ou falar. Nesses tipos de relacionamento abusivo a violência moral é constante, logo após essas restrições começam a forma autoritária e humilhante de tratamento, antes sendo regrado a elogios e carinho, depois que conquista a mulher, passa a tratar de forma humilhante e degradante, além de todas as restrições.

Caracteriza a violência moral também a forma que o companheiro ou namorado trata em meio a uma discussão, colocando a culpa sempre na mulher, distorcendo ou omitindo fatos para que ela duvide da sua sanidade mental, é uma das formas de violência moral mais comum.

A psicóloga do Ambulatório de Sexualidade Feminina da Unifesp Maria Claudia Lordello afirma que, em geral, as primeiras indicações de que um relacionamento está sendo abusivo partem de situações de ciúme que passam do limite aceitável.

— Estou falando de quando esse comportamento começa a cercear a liberdade do outro. No início do namoro, estes homens tendem a valorizar o aspecto sedutor das mulheres. Depois que as conquistam, começam a cortá-los. Não podem mais usar batom, decote. Tudo o que indicar sensualidade será atacado por ele — descreve ela.

Segundo Maria Claudia, isso acontece porque, muitas vezes, eles enxergam essa sensualidade como poder e, portanto, ameaça. Para manterem o controle em suas mãos, iniciam uma repressão que se estende a vários aspectos.

— É comum nunca aceitarem a opinião da mulher e, quando há uma discussão, sempre invertem a situação para que elas apareçam como culpadas. Eles também sempre escolhem o filme a ser visto, a viagem a ser feita e interrompem constantemente as falas delas. Quando agem assim, é como se estabelecessem que os pensamentos da companheira não valem nada — comenta Maria Claudia (VANINI, 2017).

Esse tipo de violência deixa traumas na vida da mulher, que muitas vezes prejudicam sua saúde mental, muitas acabam que precisando de acompanhamento psicológico ou psiquiátrico, devido a situações de violência moral e relacionamentos abusivos, que deixa a mulher em situação de vulnerabilidade, de baixa autoestima e sentindo-se desamparadas, dificultando até mesmo na possibilidade de futuros relacionamentos, instalando o medo e o trauma na vida dessas vítimas.

A violência moral é uma violência invisível, constante e ameaçadora, deve ser tratada com certa urgência e atenção, por isso a Lei Maria da Penha em seu corpo de lei trata desse tipo de violência como sendo violência doméstica ou familiar contra a mulher.

“A Lei Maria da Penha define a violência moral como sendo o tipo de violência cometida contra a honra, contra a moral e contra a dignidade da vítima. É quando a vítima é acometida por calúnias, difamações e injúrias.” (BRASIL, 2006, p. 11).

2.4 VIOLÊNCIA SEXUAL

É definida como sendo toda e qualquer ação a qual uma pessoa utilize-se de controle e poder sobre outra, obrigando-a a práticas de cunhos sexuais, utilizando até de força física, influência psicológica, ameaça ou uso de armas ou de drogas (DAY et al., 2003).

As marcas físicas e psicológicas da violência podem ser intensas e não falamos apenas de ferimentos, infecções sexualmente transmitidas ou gravidezes não desejadas. Não podemos esquecer que o uso da coação psicológica, da “chantagem” enquanto abuso do poder, é também frequente, sendo em muitos casos, uma forma que o agressor usa para confundir e criar situações de grande ansiedade e angústia na vítima. Existe violência sexual a partir do momento em que alguém (homem, mulher, rapaz, etc) é forçado a ter relações sexuais (com ou sem penetração) (A VIOLÊNCIA, 2018).

A violência sexual é todo ato de natureza sexual cometida contra ou sem o consentimento da vítima, tem-se como exemplo as situações de abuso,

violação ou assédio sexual, exposição sexual, agressão inteiramente focada na sexualidade da vítima, porém que acaba atingindo todo o seu ser, sua saúde mental, emocional e psicológica além da integridade física que foi violada (A VIOLÊNCIA, 2018).

A violência sexual é punida pela lei, se encontra configurado como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, no corpo da lei Maria da Penha.

Todas as pessoas têm direito a sua individualidade, a sua sexualidade, a sua privacidade, por isso é resguardada a cada pessoa o direito de escolher se quer ou não se relacionar, inclusive sexualmente, como outra. Portanto, o fato de se utilizar da sexualidade do outro para chantagear ou para humilhar é configurado em lei como uma agressão que tem punição. Independente se o autor da violência sexual seja o cônjuge, companheiro ou namorado da vítima (A VIOLÊNCIA, 2018).

A violência sexual é caracterizada por ser um crime sexual, sendo o ato sexual realizado contra a vítima sem o seu consentimento, de forma forçada, por meio de ameaças ou chantagens para conseguir o ato sexual. Também é caracterizado como violência sexual o impedimento que a mulher tome métodos contraceptivos, a ameaça ou coerção para influenciar ou forçar o aborto, limitação das suas atividades reprodutivas ou sexuais. (BRASIL, 2006).

A violação sexual cometida no meio familiar, no parâmetro doméstico, pelo cônjuge, é uma prática bem antiga e muitas vezes contínua, no entanto a maioria das vítimas acabam por não ter a consciência de que está sendo vítima de violência sexual, devido a ideia retrograda, baseada em princípios religiosos de que a mulher deveria ser totalmente submissa ao marido, fazendo assim todas as suas vontades, inclusive sexuais (AZEVEDO, 2012).

É toda a ação na qual uma pessoa em relação de poder e por meio de força física, coerção ou intimidação psicológica, obriga uma outra ao ato sexual contra a sua vontade, ou que a exponha em interações sexuais que propiciem sua vitimização, da qual o agressor tenta obter gratificação (BRASIL, 2001, p.17).

Ou seja, é todo e qualquer ato sexual realizado sem a permissão, sem o consentimento da mulher, é caracterizado como abuso, seja por meio de assédio sexual, violação do seu corpo por meio de penetração, sexo oral ou

toques, a indução ou coação para abortar, todo ato que envolva o constrangimento ou violação no sentido sexual é tido como violência sexual.

2.3 VIOLÊNCIA FÍSICA

É caracterizada quando há uma imposição de força sobre a vítima, é a forma de violência mais visível, pois pode deixar hematomas, ferimentos, cicatrizes e afins, podendo ser de grau leve ou de alto risco, algumas vezes deixando o risco de óbito nas vítimas.

Esse tipo de violência pode ter como exemplo a atribuição da força física em desfavor da vítima por meio de chutes, socos, tapas, perfurações por facas, objetos cortantes ou contundentes ou por tiros, queimaduras, puxões de cabelo, beliscões, empurrões, entre outras formas que venha a violar a integridade física da vítima, a deixando em situação de vulnerabilidade.

Ocorre quando uma pessoa, que está em relação de poder em relação a outra, causa ou tenta causar dano não acidental, por meio do uso da força física ou de algum tipo de arma que pode provocar ou não lesões externas, internas ou ambas. Segundo concepções mais recentes, o castigo repetido, não severo, também se considera violência física (BRASIL, 2001, p.17).

A violência física é a forma de violência mais nítida, mais perceptível, a mais ameaçadora, pois é vista como “as vias de fato”, é na verdade a aplicação de todas as outras formas de violência doméstica sendo desferida contra a mulher em forma de socos, chutes, empurrões, perfurações, etc. A mulher em situação de vítima desse tipo de agressão, não é apenas agredida fisicamente, acaba devastando sua saúde mental, psicológica e emocional, destruindo assim a autoestima da mulher, a estabilidade emocional, o sentimento de humilhação e desamparo, instalando o pânico e o medo, traumatiza não apenas o físico mas toda uma vida.

A Lei Maria da Penha em seu corpo de lei diz que a violência física é aquela cometida contra a mulher a qual venha causar danos físicos ou corpóreos. Independente do objeto utilizado ou da forma ou grau de violação física (desde o empurrão, queimadura, facadas ou tiros) que venha ferir ou afetar a integridade física ou saúde corpórea da mulher (BRASIL, 2006).

A violência física é como se fosse a via de fatos da agressão, pois muitas vezes as mulheres vítimas de violência doméstica sofrem

continuamente agressões psicológicas, morais, econômica ou por negligência, e por muitas vezes desconsideram afim de não ter sido a forma mais grave, muitas entendem que até não ter chegado na violência física é aturável permanecer em um relacionamento abusivo, mas quando ocorre a violência física, muitas recorrem a lei Maria da Penha, em busca de proteção, em busca de justiça, mas infelizmente algumas mulheres vítimas de violência doméstica ainda acabam por silenciar, seja por não terem condições de manter-se financeiramente ou por medo de algo pior acontecer.

2.4 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica é tão preocupante como qualquer outro tipo, pois este tipo de violência acomete principalmente a saúde mental da mulher, deixando-a suscetível a um futuro suicídio ou a alguma doença ou acometimento emocional, como a depressão ou a síndrome do pânico.

A violência psicológica é silenciosa e severa, deixando a mulher vítima de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, sem ter a consciência de que é necessária ajuda psicológica ou psiquiátrica e o afastamento dela para com o agressor, muitas vezes esse tipo de violência é denominada ou proveniente de um relacionamento abusivo.

É toda ação ou omissão que causa ou visa causar dando à autoestima, a identidade e ao desenvolvimento da pessoa. Seja por insultos constantes, humilhação, manipulação afetiva, negligencia ou omissão em cuidados e proteção contra agravos evitáveis como em situação de perigo, doenças, higiene, alimentação, gravidez ou afins, privação de liberdade seja para trabalhar, estudar, etc (BRASIL, 2006, p.19).

A Lei Maria da Penha em seu artigo 7º, II, define que a violência psicológica é entendida por qualquer conduta que venha causa danos emocionais ou a redução no que se refere a autoestima da vítima, ou ainda que a prejudique ou perturbe o seu desenvolvimento, ou que venha controlar suas ações, comportamentos, crenças, decisões, chegue a humilhar ou constranger, chantagear, ridicularizar, explorar e limitar a sua liberdade de ir e vir ou qualquer outro meio ou forma que lhe cause prejuízo a saúde psicológica e a autodeterminação (BRASIL, 2006).

Ou seja, nada mais é do que o tipo de violência que prejudique o desenvolvimento emocional e psicológico da mulher, seja por perseguição, insultos, humilhação e constrangimento como até a limitação do seu direito de ir e vir submetendo a mulher a condições de prejuízo psicológicos.

2.5 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

É aquela cometida contra o patrimônio da mulher, seja por meio de destruir, deteriorar, reter ou subtrair objetos, pertences, documentos, bens, dinheiro ou qualquer pertence tirado da mulher, trazendo prejuízos a vítima (BRASIL, 2006).

“A violência patrimonial envolve aquela mulher que deseja colocar as suas potencialidades a serviço do trabalho para contribuir com a família, mas seu companheiro, seu marido, a impede. Ele destrói os seus documentos pessoais, a sua carteira de trabalho. É também quando as divergências se instalam na vida da família. Ao optar pela separação, a mulher faz a denúncia competente. Então, o companheiro destrói os seus bens, os bens que ambos adquiriram conjuntamente. Ou quando ele a coloca para fora do lar: ‘A casa é minha. Os filhos são meus. Então, eu fico com a casa’” (PAIVA NETTO, 2013).

Ainda reforça:

“essa outra forma de violência patrimonial depois na Justiça se esclarece, mas há uma demora grande. A Justiça está assoberbada, e existem numerosos casos. Até que se resolva tudo, muitas vezes, a mulher é obrigada a sair com os filhos dessa situação constrangedora e violenta para buscar um abrigo, uma casa onde possa falar que é sua por um tempo determinado, intermediário, e onde vai ter toda a assistência possível. Mas não é a casa dela. Então, é um constrangimento que ela vive. Essa é uma violência patrimonial, além de psicológica, em que ela vê os sonhos destruídos, e uma violência moral, em que se vê impossibilitada de reação. O companheiro que ela ama a destrói como pessoa e destrói a sua vontade de viver, de ser feliz e de transformar os filhos dessa união em pessoas saudáveis para a sociedade. Ela fica muito vulnerável, muito exposta” (PAIVA NETTO, 2013).

A violência patrimonial é uma violência silenciosa, invisível, porém devastadora, destruindo não apenas os documentos ou privando bens da mulher, mas também destruindo a sua saúde emocional e mental, deixando a mulher em um quadro de vulnerabilidade, insegurança e dependência para com o autor da violência.

“Ela está prevista na Lei Maria da Penha, é muitas vezes invisível, porém destruidora, e se dá quando gera grande dependência da mulher em relação ao homem, dificultando ainda mais o rompimento desse círculo vicioso de sofrimento. Está presente em muitos

relacionamentos e as deixa a muito vulneráveis”, explica a Marina Ruzzi, da Braga e Ruzzi Advogadas, especialista em advocacia para mulheres (FILGUEIRAS, 2017).

Ou seja, é quando o sujeito agressor retém ou retira da vítima o que a ela pertence, privando-a de ter acesso ou de utilizar do que lhe pertence, prejudicando assim a vítima. Tem-se como exemplo que muitas vezes a mulher é privada de ter seus documentos pessoais, ou tem estes rasgados, ou é retirado da vítima seu dinheiro ou um carro, sob ameaça, esses são apenas uns dos tantos exemplos de violência patrimonial que tantas mulheres sofrem diariamente.

CAPÍTULO III

3. MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS MARIAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LUTA CONTRA O FEMINICÍDIO

Sabe-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um assunto antigo, antes silenciado mediante a falta de proteção jurídica e legislação específica, muitas vezes quando se tinham o conhecimento de algum caso de violência doméstica contra a mulher, os que assim sabiam preferiam utilizar o velho ditado popular “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, porém, mediante ao primeiro caso de violência doméstica denunciado, que foi o caso da Maria da Penha, em seguida com a formulação da lei, depois de todos os pequenos avanços, pode-se dizer que hoje se tem uma proteção jurídica e uma legislação específica que dá o devido suporte a todas as Marias vítimas de violência doméstica e familiar. As medidas de proteção também passaram por transformações, por melhorias, para assim atender as necessidades e a proteção integral de todas as mulheres vítimas de violência doméstica.

Sem questionamento algum, as medidas protetivas de urgência foram uma grande inovação, para não dizer a maior contribuição advinda da Lei, onde se tem como principal intuito a proteção integral da vítima e conduta de retirá-la da condição de risco e vulnerabilidade, como também em alguns casos é possível que seja decretada a prisão preventiva do sujeito ativo da agressão até que as investigações policiais terminem. Os artigos 18º ao 21º, informa quais são os procedimentos a serem seguidos para garantir e assegurar a proteção a mulher vítima de violência doméstica, como também com a sua prole (FERREIRA, 2018).

3.1 O QUE A LEI MARIA DA PENHA OBJETIVA EM PROTEÇÃO E PREVENÇÃO AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E O QUE SÃO MEDIDAS DE PROTEÇÃO?

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha em homenagem a cearense Maria da Penha, vítima de violência doméstica e familiar, que devido a uma série de violência foi submetida a condição de

paraplégica. A lei entrou em vigor no ano de 2006, marcando sem dúvida um avanço significativo no que tange ao combate e ao enfrentamento da violência contra a mulher. E uma das formas de enfrentar e coibir a violência, além de proteger as mulheres vítimas é assegurando-as pela norma através da questão da garantia das medidas protetivas (CARDOSO, 2018).

Sem dúvidas alguma, uma das maiores inovações trazidas pela Lei Maria da Penha foram as medidas de proteção a favor das vítimas, as quais obrigam o agressor de obedecê-las, além de dispor do enfrentamento, sobre a prevenção e educação sobre o tema, visando assim evitar a propagação social desse tipo de violência. As medidas de proteção têm como objetivo dar efetividade a lei, dando à garantia a mulher vítima de violência, a possibilidade de proteção contra novas possíveis violências (BRANQUINHO; OLIVEIRA, 2018).

Existe uma distinção ou classificação de quais mulheres podem ser asseguradas das medidas protetivas por meio desta legislação? No artigo 2º da Lei 11.340/2006 mostra claramente que não há essa distinção, que é aplicável a todas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar:

Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006, p.2)

Entende-se, portanto, que a Lei Maria da Penha não é apenas uma legislação que visa punir no caso de violência concretizada, mas também, tem como objetivo coibir, prevenir e erradicar todo tipo de violência doméstica e familiar cometidas contra a mulher. Por tal motivo, existem as campanhas de combate a violência contra mulher e toda uma instrução voltada a não propagação desta violência.

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006, p.2).

Sob o mesmo prisma, tem-se no artigo 8, incisos: I, II, V, VIII, IX mais especificamente:

Art.8. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; Ver tópico

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

V. a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VIII. a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006, p.3).

Apenas reforça que a Lei Maria da Penha é uma legislação que se volta não apenas para o punir, mas visa desde a base da situação, da condição dos padrões estabelecidos socialmente, da cultura machista que é presente desde os tempos mais primórdios, da condição de que muitas mulheres ainda passam por situações onde a cultura e a educação é baseada no machismo, portanto, a importância da Lei 11.340/2006 de abordar a forma de coibir, prevenir e erradicar por meio de ensino, campanhas, programas educacionais e outros meios, para alcançar esse objetivo, acredita-se que no futuro bem próximo será possível encontrar pessoas mais conscientes e uma possível conquista na baixa dos tantos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Quanto ao que assegura, consta no artigo 3º da Lei 11.340/2006, identifica:

Art. 3º. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2006, p.2).

A Lei deixa claro que tem como objetivo assegurar a proteção e a prevenção da saúde e da integridade da mulher. Portanto, se for preciso aplicar medidas de proteção, assim será estabelecido, visando garantir e assegurar todos os direitos às mulheres vítimas de violência.

Mas o que são medidas protetivas de urgência? É um dos mecanismos que foram criados pela Lei 11.340/2006 para coibir e prevenir todo e qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurando-as assim que toda mulher sem distinção de qualquer natureza, viesse a usufruir do gozo de seus direitos, principalmente dos que são inerentes a pessoa humana, facilitando e dando a oportunidade para que vivam sem a violência, visando preservar não só a sua integridade física, mas também o saúde mental e emocional e o desenvolvimento moral, social e intelectual (CARDOSO, 2018).

Art. 19 As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1 As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2 As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3 Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006, p.6).

Como já abordado na pesquisa, sabe-se que violência doméstica e familiar contra a mulher é caracterizada como sendo qualquer ação ou omissão baseada no sentido de gênero que venha trazer algum dano ou sofrimento a mulher, seja na sua integridade física, sexual, psíquica, moral ou patrimonial.

Diante de uma situação em que se encaixe a caracterização desses danos ou sofrimento, as medidas protetivas serão concedidas imediatamente, independente de audiência e também da manifestação do Ministério Público, mesmo que este deva ser imediatamente comunicado (CARDOSO, 2018).

Consiste em medidas cujo intuito é expandir o círculo de proteção da mulher, ampliando o sistema de prevenção e combate. A margem dada ao juiz é ampla, visto que as medidas protetivas possuem instrumentos de caráter

civil, trabalhista, previdenciário, administrativo, processual e penal, considerando assim que a Lei Maria da Penha seja “heterotópica, ou seja, prevê em seu bojo dispositivos de diversas naturezas jurídicas” (BIANCHINI, 2014, p. 179 apud BRANQUINHO; OLIVEIRA, 2018).

Ou seja, as medidas de proteção é uma forma expressa de proteger a mulher vítima de violência doméstica, nela será escrito todo o ocorrido e o tipo de medida a ser aplicada, obrigando assim ao agressor de se manter distante da vítima e de obedecer outros requisitos necessários impostos pelo juiz ou autoridade competente.

3.2 TIPOS DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE URGÊNCIA

A mulher sempre foi colocada em uma condição de “inferioridade” perante o sexo masculino, o padrão de hierarquia de gênero é imposto na sociedade por meio do patriarcado, é uma cultura que vem desde os primórdios, uma cultura cultivada e deixada de pai para filho, de geração em geração, por tal motivo, as mulheres em sua grande maioria, foram criadas para serem sucintas, delicadas, foram e ainda até são criadas para serem futuras mães e donas de casa, porém, na atualidade é possível ver mudança nesse aspecto, mesmo sendo pouca, mas é um avanço para a sociedade e para a luta contra a cultura do machismo.

Devido a isso, muitas mulheres não frequentaram escolas ou universidades, muitas eram responsáveis pela organização do lar e criação dos filhos, muitas nesse sentido eram/são dependentes de seus cônjuges financeiramente, por tal motivo, muitas ainda se submetiam a situações de violência. Porém, nos dias atuais as mulheres buscam incansavelmente por sua independência financeira e sentimental, onde futuramente essas questões serão minimizadas e a Lei Maria da Penha visa justamente essa diminuição do número de casos de violência, como também visa punir quem as cometerem e proteger a vítima, e como seria essa proteção?

A partir de medidas protetivas de urgência, onde se tornar claro que houve a violência doméstica ou familiar contra a mulher, a autoridade competente irá estabelecer uma medida de proteção de urgência para

assegurar a vítima, dando-lhe garantia de proteção e o afastamento do agressor, mediante diversas obrigações necessárias.

A Lei 11.340/2006 estabelece dois tipos de medidas de proteção: as que obrigam o agressor a não mais praticar condutas violentas e afins e as medidas que são direcionadas a proteção da vítima e de sua prole. No caso, o agressor tem a obrigação de cumprir todas as medidas impostas, caso contrário será punido de acordo com a nova tipificação prevista na lei. 11.641/2018.

3.2.1 Quais são as medidas de proteção que obrigam o agressor?

Sabe-se que quando o sujeito ativo da agressão comete o ato de violência, e o caso é levado as autoridades policiais e afins, este agressor está passível a determinadas medidas, no caso a cumprir as medidas de proteção de urgência a favor da vítima, as quais irão estabelecer normas e procedimentos a serem obedecidos em prol de não ser mais submetido aquela vítima a reincidência do caso.

Tais medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão determinadas no artigo 22 da Lei 11.340/2006, conforme segue:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2o Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) (BRASIL, 2006, p.7).

Então uma vez determinada essa medida de proteção a favor da vítima, o agressor é obrigado a cumprir tudo que foi estabelecido pelo juiz ou autoridade competente, sendo acrescentada ainda a proibição do contato com a vítima, com a prole e com as testemunhas, sendo incluído também o contato por qualquer meio, isso compete às redes sociais, recados por terceiros, mensagens de texto, cartas ou qualquer meio que venha a procurar a vítima.

Em casos em que tenham filhos menores, o agressor pode ser restringido ou suspenso para visita-los. No caso em que a vítima seja dependente financeiramente do agressor, o sujeito ativo da agressão será responsável pelo pagamento de pensão, entre mais determinações que o juiz estabelecer por acreditar ser necessário (FERREIRA, 2018). Sob o mesmo prisma, segue:

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são medidas administrativas, obrigatórias e de cunho cautelar, visando essencialmente a proteção da mulher. Assim, conclui-se que sua aplicação não é uma alternativa ao agressor, mas sim uma imposição que, havendo descumprimento, poderão ser tomadas providências mais severas, como o uso de força policial ou a prisão preventiva do agressor (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 1.260 apud FERREIRA, 2018, p.28).

Caso esse sujeito ativo da agressão venha a desobedecer à medida de proteção de urgência, o que acontece? Tem-se agora a Lei 11.641/2018, que altera a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, visando tipificar o crime de descumprimento das medidas de proteção, o que determina com mais eficácia a questão da proteção integral da vítima e o afastamento do agressor (AMARAL, 2018), conforme:

“Seção IV. Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência
Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis” (BRASIL, 2018).

Então, pode-se dizer que a Lei 13.641/2018 veio para interromper o ciclo de jurisprudências que era desenvolvida no sentido da atipicidade no caso de descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei 1.340/2006. Portanto, para essa ideia já formada, o inadimplemento das medidas de proteção deveria gerar como uma consequência a imposição de multa e a prisão preventiva do agressor (AMARAL, 2018).

Acredita-se que com essa tipificação mais clara, seja um pouco mais efetivo o cumprimento das medidas de proteção, agora que com uma punição mais clara e precisa, os sujeitos ativos da agressão se sintam intimidados a não descumprir tais medidas, caso venham a descumprir será efetivada o que a lei assegura, visando sempre o meio de efetivar o direito das vítimas e a proteção destas.

A aplicação dessas medidas pode ser determinada tanto cumulativamente quanto isoladamente e a consequência no caso de descumprimento é a prisão preventiva do agressor (BRAGA; RUZZI, 2018).

3.2.2 Quais são as medidas de proteção que auxilia e ampara a vítima?

Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher que são denunciadas, serão encaminhadas para a autoridade policial e as demais autoridades competentes, as quais irão buscar a proteção da integridade física, psíquica, moral, sexual e patrimonial da mulher.

Nos casos em que a mulher foi vítima de violência sexual, será encaminhada ao hospital, para tomar medicação contra doenças sexualmente transmissíveis e demais exames ginecológicos.

As medidas de proteção de urgência que assegura, auxiliam e amparam a vítima é determinada em prol de sua segurança, de sua integridade física,

mental, sexual, enfim, é a medida imposta a favor da vítima, visando sanar seu sofrimento e garantir sua proteção.

Estas medidas estão previstas nos artigos 23 e 24, da Lei 11.340/2006, conforme segue:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006, p.6).

Vale ressaltar que as medidas que obrigam o agressor assim como as que auxiliam e protegem a mulher e sua prole, podem ser de caráter cumulativo.

As medidas protetivas de urgência destinadas à vítima são principalmente para resguardar a integridade da vítima, tanto física quanto psicologicamente, bem como proibir que a violência continue sendo praticada pelo agressor. Dentre elas estão previstas algumas possibilidades, como o encaminhamento da vítima e seus filhos para casa de abrigo e programa de proteção e acolhimento às vítimas, os quais devem dar suporte à vítima tanto no psicológico quanto um teto provisório, auxílio policial para que retire seus pertences, bem como restituição de bens que lhe forem tomados pelo agressor. Dentre as medidas protetivas à vítima, há uma hipótese em que a vítima fica proibida de assinar ou fazer qualquer contrato de compra, venda ou locação, qualquer ato jurídico praticado sob coação estará sujeito à anulação do mesmo (FERREIRA, 2018, p.28-29).

Um dos maiores constrangimentos que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar se deparam é com o atendimento/ tratamento das

autoridades policiais no momento de efetuar a denúncia. Muitos não têm o preparo para lidar com a vítima naquele momento sofrido de pós violência, acabam que menosprezando o depoimento, não dando o acolhimento e atenção necessários, eles acabam questionando sobre o ocorrido e muitas vezes acabam que atribuindo a culpa a própria vítima. O que provoca muitas vezes a desistência da vítima de registrar o boletim de ocorrência, ou seja, o tratamento recebido desestimulou, desencorajou a vítima, fez sentir que estava desamparada e em vulnerabilidade (FERREIRA, 2018).

Existe uma segunda grande dificuldade, quando a vítima consegue realizar a denúncia, ainda tem a questão da proteção e da vulnerabilidade, pois mesmo fazendo inúmeros registros de boletim de ocorrência, quem garante uma fiscalização efetiva dessas medidas de proteção? Não tem a possibilidade de disponibilizar policiais para proteger cada vítima de violência doméstica e familiar, é improvável que aconteça, pois muitas vezes a medida protetiva não é suficiente para acabar ou distanciar as agressões, por isso a importância do agressor ser preso, para pelo menos ser garantido a proteção e o distanciamento desse sujeito da vítima.

Ainda pode-se dizer que existe uma terceira dificuldade que é o tramite da Justiça, o procedimento todo, a falta de fiscalização das medidas de proteção, algumas vezes por superlotação de demandas o judiciário não consegue cumprir prazos para deferir ou indeferir medidas cautelares, portanto, nesse período a vítima fica em situação de vulnerabilidade, sem proteção (FERREIRA, 2018).

Não é novidade casos de mulheres que sofriam com violência doméstica e familiar aparecerem mortas por seus cônjuges ou companheiros, mesmo já tento registrado inúmeros boletins de ocorrência, por isso se faz necessário uma providencia mais efetiva, mais eficaz que venha ser determinada, pois muitos agridem suas esposas ou companheiras acreditando que não dará em nada, mesmo quando são denunciados, pois muitos alegam que um “pedaço de papel” não irá impedi-lo de fazer o que quer. E por sentimento de posse, como se a vítima fosse propriedade sua, por tal motivo, em diversos casos

muitos agressores acabam matando a vítima, tirando uma vida, que poderia ter sido preservada e protegida por lei.

3.3 DA DENUNCIA E DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Os crimes de violência doméstica e familiar não necessariamente precisam ser denunciados apenas na Delegacia de Defesa da Mulher, pois toda e qualquer delegacia ou distritos policiais recebem a denúncia e transferem o caso para a delegacia especializada. Recebida a denúncia a autoridade policial irá ouvir a vítima, registrar o boletim de ocorrência, receber todas as provas necessárias, no prazo de 48 horas, expediente ao juiz de direito com o pedido para conceder a medida protetiva de urgência, então logo após o registro do boletim de ocorrência, o delegado irá encaminhar a vítima para realizar o exame de corpo de delito (CNJ, 2016).

Da mesma forma que o policial ouviu a vítima e as testemunhas trazidas por esta, ouvirá também o agressor e suas testemunhas, irá ordenar a identificação do agressor e verificar os antecedentes criminais, como também remeter dentro do prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público, para que seja tomado o procedimento legal (CNJ, 2016).

O atendimento pela autoridade policial é realizado mediante a denúncia da vítima ou até de um terceiro (que foi uma das melhorias da Lei, a possibilidade de denunciar por ligação e por testemunhas), alegando e descrevendo o ocorrido, porém, quando comprovado que houve a prática da violência doméstica e familiar, a autoridade policial que recebeu a denúncia deverá tomar providências legais cabíveis ao tipo de violência ocorrido.

De acordo com a Lei 11.340/2006, sem seu artigo 10:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida (BRASIL, 2006, p.4).

No momento da denúncia é necessário que a mulher seja atendida preferencialmente por um policial ou perito especializado e de sexo feminino,

para evitar constrangimento ou retração/timidez por parte da vítima, visando a integridade psíquica da vítima, o acolhimento necessário,

“A Lei Maria da Penha estabelece uma série de medidas que ficarão a cargo das polícias civil e militar para a efetivação das medidas emergenciais que visam garantir a integridade física, moral e patrimonial da vítima” (CAMPOS, 2008, p.32).

Conforme prevê o artigo 10-A e seus parágrafos e incisos:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) (BRASIL, 2006, p.5).

É perceptível que a Lei Maria da Penha objetiva a proteção integral da mulher vítima de violência doméstica, fazendo-se cumprir seus direitos. Preocupando-se em todos os sentidos com a vítima, desde o momento da

agressão até com o momento da denúncia e todo procedimento desta, como também com seus direitos e proteção.

Sabe-se que de acordo com a Lei 11.340/2006, no que se refere ao atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá tomar algumas providencias como garantir a proteção policial quantas vezes forem necessárias, comunicando imediatamente ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, deverá encaminhar a vítima ao exame de corpo de delito ou ao hospital, deverá fornecer transporte a vítima e aos seus dependentes para um local seguro ou um abrigo em situações onde houver risco de vida, como também em casos em que o agressor estiver em casa e a vítima residir com ele, ou se ele estiver nas redondezas, a autoridade policial deverá acompanhar a vítima para recolher seus pertences. Deve também informar todos os direitos que a vítima tem assegurados por lei e todos os serviços disponíveis, tudo isso visando a proteção integral da vítima, que mesmo sofrendo violência e se encontrando em situação de vulnerabilidade e risco, pode se sentir um pouco acolhida e protegida pela autoridade policial, pelo menos, esse era o intuito desses artigos previstos em lei (BRASIL, 2006).

Já os procedimentos a serem tomados pela na sequencia pela autoridade policial, ou seja, são providencias imediatas e informais, que contribuem para a formação do inquérito policial e está prevista no artigo 12, da Lei Maria da Penha e seus demais incisos, como segue:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público (BRASIL, 2006, p.6).

Diante de um caso de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá adotar três procedimentos básicos, onde primeiro deverá lavrar o boletim de ocorrência, segundo corresponde a representação da vítima a qual faz parte da peça inicial do inquérito e por fim, requerer a medida de proteção de urgência para a vítima (CAMPOS, 2008).

A autoridade policial terá um prazo de 48 horas para remeter o pedido de medidas protetivas, a fim de que essas medidas emergenciais sejam efetivadas pelo juiz, porém, essa medida não obsta a instauração do referido inquérito policial, que deverá seguir normalmente seu rito, então entende-se que o delegado terá o conclusivo prazo de trinta dias se o indiciado (o agressor) estiver solto e dez dias quando for o caso do agressor estiver preso (CAMPOS, 2008).

Ao requerer a medida de proteção de urgência para a vítima, deverá constar pelo menos os dados pessoais, e qualificação das partes (vítima e agressor), nome e idade dos dependentes se houver, a descrição de tudo que ocorreu, juntamente com a tipificação da pena e os artigos correspondentes, e estabelecer as medidas necessárias que visem a proteção integral da vítima e o afastamento do agressor, na possibilidade de não reincidir o caso de violência.

3.4 O FEMINICÍDIO: CARACTERÍSTICAS GERAIS

Uma das mais importantes legislações foi sancionada no dia 09 de março de 2015, refere-se a Lei 13.104/2015, que de modo geral, prevê o feminicídio como uma circunstância qualificadora para o crime de homicídio (MELLO, 2015).

Essa novidade positiva legislativa é de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher, com a sanção presencial, o

assassinato de mulheres por razão de ser mulher, por razão de gênero, passa a ser incluso entre os tipos de homicídios qualificados (MELLO, 2015).

Mas o que é Femicídio? É o fenômeno que faz compreender as mortes violentas de mulheres universalmente, onde a causa e motivação principal é o fato da vítima ser mulher, ou seja, é uma questão de gênero (GOMES, 2015).

No entendimento de Carcedo e Sargot (2002) o femicídio é o assassinato de mulheres por razões associadas a seu gênero. É a forma mais extrema da violência baseada na inequidade de gênero, esta entendida como a violência exercida pelos homens contra as mulheres em seu desejo de obter poder, dominação ou controle. Por sua vez, a expressão femicídio foi cunhada por Marcela Lagarde, a partir do termo femicídio (femicide) para revelar as mortes de mulheres ocorridas em um contexto de impunidade e conivência do estado. Para Lagarde, para que ocorra o femicídio devem concorrer a impunidade, a omissão, a negligência e a conivência das autoridades do estado, que não criam segurança para a vida das mulheres, razão pela qual o femicídio é um crime de estado. Assim, Lagarde introduz um elemento político na conceituação, isto é, a responsabilidade do estado na produção das mortes de mulheres (GOMES, 2015, p.105-106).

Sob o mesmo prisma:

O conceito de violência feminicida é definido por Lagarde (2007) como a forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, produto da violação de seus direitos humanos, no âmbito público e privado, sendo conformada por um conjunto de condutas misóginas, tais como maus-tratos e violência física, psicológica, sexual, educativa, de trabalho, econômica, patrimonial, familiar, comunitária, institucional, que implica na impunidade social e do Estado. Tais condutas colocam as mulheres em risco e indefesas, e podem culminar em homicídio ou sua tentativa e em outras formas de mortes violentas de mulheres e meninas: acidentes, suicídios e mortes evitáveis derivadas da insegurança, desatenção, e exclusão do desenvolvimento econômico e da democracia (Lagarde, 2007, p. 33 apud GOMES, 2015, p.109).

Ainda Reforça:

Portanto, o femicídio é a morte violenta, não acidental e não ocasional de uma mulher em decorrência justamente da sua condição de gênero - ser mulher - em uma sociedade patriarcal, machista, sexista e misógina. É a forma mais extrema de violência praticada contra uma mulher e revela um conjunto de vulnerabilidades sofridas ao longo da vida. Quando se fala em femicídio se chama atenção para este panorama de violências que encerram uma forma dramática, cruel e letal contra as mulheres (RUSSELL; RADFORD, 2006a; ALMEIDA, 1998; CARCEDO; SAGOT, 2000; LAGARDE, 2004 apud GOMES, 2015, p.193).

Ou seja, o femicídio acontece pelo fato da vítima ser uma mulher, quantos casos de assassinatos de mulheres ocorrem diariamente no mundo

todo? É um caso ainda a ser analisado e enfrentado ainda com mais garra, o gênero não pode ser o fato determinante para um crime.

Tem-se conhecimento que o feminicídio é muitas vezes o resultado final da violência doméstica e familiar contra a mulher, pois tudo se inicia com o quadro de agressões, deixando a mulher vulnerável, vítima de ameaças ou agressões. Mas isso não é novidade, principalmente no Brasil, pois o patriarcado é um assunto antigo, que vem de geração em geração, é regado no país com muito zelo o que se chama a cultura do machismo, onde determina que o masculino é superior ao feminino, ou seja, a mulher tem que ser submissa, sucinta, acatar ordens, obedecer e respeitar o homem, seja pai, irmão ou principalmente marido ou companheiro. Isso não é um assunto recente, é sabido que antigamente o que valia era o silêncio, pois como o ditado mais conhecido diz “em briga de marido e mulher não se mete a colher” e foi por falta de colher que muitas mulheres morreram, perderam a vida muitas vezes por não aceitar mais ser submetida a uma série de humilhação ou violência, e quando tentam deixar os agressores para viverem sua vida livre de violência, esses agressores por posse, por se sentirem donos de suas companheiras, ceifam a vida de suas esposas ou companheiras, caracterizando assim o feminicídio.

Sabe-se que mortes causadas devido à violência doméstica no Brasil ainda é um assunto cotidiano, de acordo com a reportagem realizada pelo G1, mostra que doze mulheres no Brasil, são mortas por dia, em média. Considerando os dados oficiais dos estados referentes a 2017, são 4.473 homicídios dolosos, sendo 946 destes caracterizado feminicídio, ou seja, casos de mulheres que foram mortas por motivação de crime de ódio e por causa do gênero (VELASCO; CAESAR; REIS, 2018).

Para Samira Bueno e Juliana Martins, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o levantamento mostra que não há o que comemorar no Dia Internacional da Mulher, nesta quinta (8). "Uma mulher é assassinada a cada duas horas no Brasil, taxa de 4,3 mortes para cada grupo de 100 mil pessoas do sexo feminino. Se considerarmos o último relatório da Organização Mundial da Saúde, o Brasil ocuparia a 7ª posição entre as nações mais violentas para as mulheres de um total de 83 países." (VELASCO; CAESAR; REIS, 2018).

Ou seja, entende-se que mesmo estando no ano de 2018, o caso de feminicídio ainda é gritante, é assustador, registrando que a cada duas horas no Brasil uma mulher é assassinada, isso é um completo absurdo, é inaceitável.

Essa proposta de criminalização do feminicídio no Brasil foi inserida na tendência já observada na América Latina, a partir dos anos noventa, a qual foi reconhecida a situação da violência contra mulheres como um delito, um crime específico. Então os movimentos feministas originou a necessidade da implantação de uma lei que caracterizasse o assassinato de mulheres, para desnaturalizar o fato, pois o direito penal ignorava tal fato, levando a concluir que os direitos humanos referentes as mulheres não eram objeto de proteção específica, adequada (GOMES, 2015).

O feminicídio é um crime tipificado como crime hediondo, no artigo 2º da Lei nº 8.072/1990 – lei dos crimes hediondos, para ser incluso nesse rol o homicídio qualificado que consta no inciso VI, do §2º, do artigo 121 do CP), Então, não há nenhuma dúvida que o feminicídio é sim um crime hediondo (MELLO, 2015).

Conforme prevê o artigo 2º da Lei nº 8.072/1990:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);....." (NR) (BRASIL, 2015).

Não se deve comparar os outros crimes hediondos com o feminicídio, pois existem razões estruturais e temporais para tipificar o feminicídio como tal.

De acordo com A lei do Feminicídio, prevê:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....
Aumento de pena

.....
§ 7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2o O art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1o

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2o, I, II, III, IV, V e VI);

.....” (NR)

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. (BRASIL, 2015).

Ou seja, o feminicídio é um dos crimes mais cometidos diariamente, desde os primórdios, pois essa luta contra a submissão e a desigualdade de gênero não é assunto recente, essa imposição hierárquica de gênero que padroniza o masculino sendo o superior do feminino, e é daí que acontecem as diversas formas de violência contra a mulher até chegar nas vias de fatos, ou seja, na morte, no feminicídio. A luta existe faz algum tempo, mas a resistência é diária, é sempre renovada e insistida, mulher teme por sua integridade física, psíquica e patrimonial, teme ser vítima de qualquer agressão, teme por sua vida. Isso tem que mudar, precisa-se de leis mais específicas voltadas a proteção e punição severa de casos como esses, por isso a Lei Maria da Penha e a Lei que efetiva o feminicídio como crime hediondo devem ser aplaudidas e comemoradas, servindo de base para novas perspectivas e novas conquistas judiciais e sociais.

3.5 ALGUNS CASOS DE FEMINICÍDIO EXPOSTOS NA MÍDIA.

3.5.1 Caso Eliza Samudio

O caso de feminicídio da vítima Eliza Samudio impactou todo o país, ela desapareceu em junho de 2010, com apenas 25 anos de idade, após pedir judicialmente o reconhecimento da paternidade do seu filho com o jogador Bruno Fernandes de Souza, na época era capitão e goleiro do time do Flamengo. Bruno, conheceu Eliza no mês de maio no ano de 2009, foi preso por ter planejado o assassinato da ex modelo a qual teve um breve relacionamento (BRANDINO, 2017).

Bruno, que conhecera Eliza em maio de 2009, foi indiciado e preso sob a acusação de ter planejado o assassinato da ex-modelo. Segundo a denúncia do Ministério Público de Minas Gerais, Eliza foi assassinada em 10 de junho de 2010, no interior de uma residência em Vespasiano, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. De acordo com um dos acusados pelo crime, Eliza teria sido morta por estrangulamento e depois esquartejada e concretada. Os restos mortais da jovem, entretanto, permanecem desaparecidos. O ex-goleiro e outros cinco envolvidos no crime já foram condenados pela justiça (BRANDINO, 2017).

Na época o crime contra a vida de Eliza Samudio chocou todo o país e repercutiu inclusive internacionalmente, o então goleiro na época planejou todo o assassinato, o que até hoje não se sabe onde está o corpo da vítima.

3.5.2 Caso Eloá Pimentel

O caso de feminicídio ocorrido em 2008, da vítima ainda adolescente com 15 anos de idade, Eloá Cristina Pimentel, foi feita refém pelo ex-namorado Lindemberg Fernandes Alves, juntamente com Nayara Rodrigues Silva, sua melhor amiga e mais dois rapazes (CASO, 2014).

Quando o relógio marcou 13h30 do dia 13 de outubro de 2008, os adolescentes estavam estudando no apartamento de Eloá, no ABC paulista, quando o ex namorado de Eloá, na época com 22 anos de idade, invadiu o local (CASO, 2014).

Os dois garotos foram liberados naquela mesma noite, mas as meninas permaneceram reféns de Lindemberg. No final da noite do segundo dia de cárcere privado, Nayara foi libertada pelo sequestrador. Porém, a jovem voltou ao local no dia 15 para negociar com Lindemberg a libertação da amiga e foi feita refém novamente.

Às 18h08 do dia 17 de outubro, policiais do Grupo de Ações Táticas Especiais (Gate) invadiram o apartamento e, em meio à troca de tiros, Eloá e Nayara foram atingidas (CASO, 2014).

Eloá foi feita refém por mais de horas de sequestro o que resultou em uma tragédia, foi baleada na virilha e na cabeça, não resistiu aos ferimentos e veio a óbito na noite seguinte, a sua melhor amiga, Nayara também foi atingida com um disparo no rosto, mas não correu risco de vida e resistiu. O ex namorado de Eloá não teve nenhum ferimento e foi levado para o 6º Distrito Policial. a adolescente foi atingida por um tiro de arma de fogo e veio a óbito (CASO, 2014).

3.5.3 Caso Farah Jorge Farah – o médico que esquartejou a ex-amante

Na noite de 24 de janeiro de 2003, Maria do Carmo Alves, de 46 anos de idade foi ao consultório do cirurgião plástico Farah Jorge Farah, na época com 53 anos de idade, na zona norte de São Paulo. Ali mesmo ela foi assassinada pelo médico, com quem tivera um relacionamento extraconjugal (BRANDINO, 2014).

O corpo da dona de casa foi encontrado pela polícia dois dias depois, dividido em nove pedaços, guardados em cinco sacos de lixo depositados no porta-malas do carro de Farah, que declarou não se lembrar do que havia acontecido naquela noite (BRANDINO, 2014).

De acordo com os peritos, a vítima pode ter sido esfaqueada na altura do pescoço e logo depois arrastada para a sala de cirurgia da clínica. O médico voltou para sua residência que era próxima a clínica, guardou seu carro e depois de quatro horas retornou a clínica, onde passou a madrugada esquartejando a vítima (BRANDINO, 2014).

Com o uso de instrumentos cirúrgicos, o corpo de Maria foi dissecado e a pele de parte do rosto, do tórax e das pontas dos dedos das mãos e dos pés foi retirada. Os pedaços do corpo foram depositados numa banheira e cobertos com formol e água sanitária, evitando a decomposição, disfarçando o odor e ajudando a retirar o sangue dos membros e reduzir o peso da vítima, de 66 quilos para 30. Todo o processo teria levado cerca de dez horas (BRANDINO, 2014).

O crime repercutiu internacionalmente, crime brutal, de muita frieza e planejamento, o médico retirou a pele da vítima, esquartejou e teve todo um pensamento voltado a não deixar rastros, sem dúvidas um crime de ódio, um crime perverso que chega a impressionar como um ser humano teria a capacidade de fazer isso contra outro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, conforme o primeiro capítulo, que a Lei 11.340/2006, a qual homenageia a cearense Maria da Penha, vítima de violência doméstica e familiar que ficou paraplégica mediante séries de agressões, é uma lei que objetiva a proteção integral da mulher, assim como a prevenção da violência por meio de campanhas educativas, ensino, entre outros. A Lei visa coibir e erradicar casos de violência doméstica, para que em um futuro próximo tenha como fruto resultados positivos no declínio do número de casos.

Existe um disque 180 que recebe denúncias de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, mais um meio que busca enfrentar e combater esse tipo de violência, muito efetivo na luta contra a violência doméstica.

Já no segundo capítulo, mostra que é sabido que a violência doméstica e familiar contra a mulher não é caracterizada apenas por agressões físicas, mas também, toda e qualquer agressão ou violência que venha ferir a integridade física, psíquica, moral e patrimonial da mulher.

Não é assunto recente o que se refere a violência doméstica e familiar, o receio de ser tratada com constrangimento por meio da autoridade policial competente, o receio do procedimento da denúncia e do exame de corpo delito, porém, a Lei Maria da Penha pensou em tudo isso, pensou no estresse pós-traumático e na condição de vulnerabilidade da mulher após a violência, onde prevê e determina diversos procedimentos e providências a serem tomadas pela autoridade policial.

Sabe-se que a violência doméstica é uma questão que vem desde os primórdios, onde existe ainda aquela visão de que a mulher deve ser submissa ao homem, a hierarquia dos sexos, a submissão do gênero, e é a partir da violência doméstica e familiar que muitas vezes acontecem os casos de feminicídio, os quais são resultantes de crime de ódio e com base no gênero.

Por fim, no terceiro e último capítulo, aborda a importância das medidas de proteção de urgência, que é uma forma de proteção as mulheres vítimas de

violência doméstica, porém, em alguns casos mais específicos as medidas de proteção não tem uma solução efetiva, não é necessariamente um mecanismo de proteção para a vítima, devido a isto, teve uma melhoria na lei a qual penaliza de forma mais firme, mais rígida o agressor que não a cumprir, decretando assim sua prisão, ainda assim se faz necessário uma lei mais rígida no que tange a medidas de proteção de urgência, penas mais severas e medidas mais eficazes depois de proteger a integridade da vítima, depois que trazer segurança para esta, para evitar assim que a mulher viva em constante ameaça ou violência e também para evitar possíveis futuros casos de feminicídios.

Ainda no terceiro capítulo, tem-se os crimes de feminicídio, que infelizmente são assuntos diários, muitas mulheres são vítimas de violência doméstica e familiar e boa parte destas resultam no trágico: o feminicídio. Por isso, a grande importância de se tipificar o feminicídio como crime hediondo e levar tal caso com seriedade e com pena justa. Objetivando assim uma queda, pelo menos uma tentativa, na queda nos casos de feminicídio no país.

Foram expostos três casos de feminicídio, em três épocas diferentes, com vítimas de diferente idade geracional, porém três vítimas do feminicídio, três mulheres mortas por crime ódio e por causa do gênero, motivados pelo fim de relacionamento, por pedido de reconhecimento de paternidade e por ter um relacionamento extraconjugal, todos resultaram na mesma tragédia, foram casos que repercutiram internacionalmente e que impactou o mundo.

Seria muita imaginação pensar em um futuro sem tipos de crimes como este? Onde o respeito, a igualdade e a equidade de direitos prevalecesse? Espera-se que com as mudanças nas legislações essa cultura machista e patriarcal venha se reduzir até que não seja propagada mais.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Descumprir medidas protetivas agora é crime (notas sobre a Lei 13.641/2018). **Consultor Jurídico**, [S.l.], 06 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

A VIOLÊNCIA sexual - O que é a violência sexual? **Portal da Juventude**, [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://juventude.gov.pt/SaudeSexualidadeJuvenil/Sexualidade/ProblemasSexualidade/Paginas/Aviol%C3%AAnciasexual.aspx>>. Acesso em: 30 out. 2018.

AZEVEDO, Vera Rute Martins. **O fenómeno da violência doméstica**: proposta de um programa de prevenção para o conjunto habitacional Dr. Durão Barroso. 2012. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Criminologia). Universidade Fernando Pessoa. Porto, 2012.

BANDEIRA, Regina. Portas de entrada da Justiça: onde denunciar a violência doméstica. **Agência CNJ de Notícias**, [S.l.], 07 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86977-portas-de-entrada-da-justica-onde-denunciar-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 26 dez. 2018.

BARROSO, H. G.; BARROSO, S. L. 10 anos da criação da Lei Maria da Penha: como ela surgiu. **JusBrasil**, [S.l.], 20 out. 2016. Disponível em: <[https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/artigos/396934799/10-anos-da-criacao.o-da-lei-maria-da-penha](https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/artigos/396934799/10-anos-da-criacao-o-da-lei-maria-da-penha)>. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRAGA, A. P.; RUZZI, M. As medidas protetivas de urgência da lei maria da penha. **Advocacia para Mulheres Braga & Ruzzi Sociedade de Advogadas**, [S.l., 2018?]. Disponível em: <<http://bragaruzzi.com.br/2016/06/29/hello-world-2/>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

BRANDINO, Géssica. Caso Farah Jorge Farah – o médico que esquartejou a ex-amante. **Compromisso e Atitude**, [S.l.], 28 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-farah-jorge-farah-o-medico-que-esquartejou-a-ex-amante/>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

BRANDINO, Géssica. Caso Eliza Samudio. **Compromisso e Atitude**, [S.l.], 27 set. 2017. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-eliza-samudio/>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

BRANQUINHO, N. K. D.; OLIVEIRA, K. S. Lei maria da penha e as medidas de proteção: progressos e conquistas dentro dos doze anos de vigência. **Empório do Direito**, Florianópolis, 17 set. 2018. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/lei-maria-da-penha-e-as-medidas-de-protecao-progressos-e-conquistas-dentro-dos-doze-anos-de-vigencia>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Presidência da República**, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 7 set. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 ago. 2018.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 mar. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13104-9-marco-2015-780225-publicacaooriginal-146279-pl.html>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. **Presidência da República**, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 03 abr. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm>. Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE POLÍTICAS DE SAÚDE. **Violência intrafamiliar**: orientações para prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

BREVE Histórico. **Secretaria Nacional para Mulheres**, [S.l.], 10 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/breve-historico>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A lei maria da penha e a sua efetividade**. 2008. 59 f. Monografia (Especialização em Administração Judiciária). Universidade Estadual Vale do Acarajú. Fortaleza, 2008.

CARDOSO, Bruno. Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência? **JusBrasil**, [S.l.], 08 fev. 2018. Disponível em: <<https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

CASO Eloá Pimental. **Compromisso e Atitude**, [S.l.], 05 jan. 2014. Disponível: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-elo-pimental/>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

CNJ Serviço: passo a passo do processo de violência contra a mulher. **Agência CNJ de notícias**, [S.l.], 08 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83023-cnj-servico-passo-a-passo-do-processo-de-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

DAY, Vivian Peres et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **R. Psiquiatr. RS**, 25'(suplemento 1): 9-21, abr. 2003.

FERREIRA, Marina Scarpato. **Lei “maria da penha” e suas medidas protetivas**. 2018. 36 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade Anhanguera. Campinas, 2018.

FILGUEIRAS, Marcell. Você sabe o que é violência patrimonial? Conheça os indícios desse tipo de abuso. **Daquidali**, [S.l.], 29 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.daquidali.com.br/vida-pratica/voce-sabe-o-que-e-violencia-patrimonial-conheca-os-principais-indicios-desse-tipo-de-abuso/>>. Acesso em: 30 out. 2018.

GOMES, Izabel Solyszko. Femicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal. **Gênero & Direito**, João Pessoa, v.5, n.1, pp.188-218, 2015.

KRUG, E. G.; DAHLBERG, L. L.; MERCY, J. A.; ZWI, A. B.; LOZANO, R. (Ed.). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial de Saúde, 2002.

MELLO, Adriana Ramos de. Femicídio: breves comentários à lei 13.104/15. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v.23, pp. 47-100, 2015.

PAIVA NETTO, José de. Violência patrimonial. **Paiva Netto**, Brasília, 17 set. 2013. Disponível em: <<https://www.paivanetto.com/pt/direitos-humanos/violencia-patrimonial>>. Acesso em: 30 out. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA – TJSC. Saiba mais sobre a origem da Lei Maria da Penha 2. **JusBrasil**, [S.l.], 31 mar. 2009. Disponível: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/973411/saiba-mais-sobre-a-origem-da-lei-maria-da-penha-2>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

VANINI, Eduardo. Violência moral causa traumas em vítimas de relacionamentos abusivos. **O Globo**, [S.l.], 18 dez. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/ela/violencia-moral-causa-traumas-em-vitimas-de-relacionamentos-abusivos-1-22197879>>. Acesso em: 30 out. 2018.

VELASCO, C.; CAESAR, G.; REIS, T. Cresce o nº de mulheres vítimas de homicídio no Brasil; dados de feminicídio são subnotificados. **G1**, [S.l.], 07 mar. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml>>. Acesso em: 02 dez. 2018.